



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 047/2019  
07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.03.2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3077/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.13599-3  
CGF: 06.363.687-5  
RECORRENTE: TOPPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO R. PORTO

**EMENTA:** ICMS – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. A empresa omitiu informações de entrada de mercadorias e ativos nos arquivos das DIEFs em um total de 643 Notas Fiscais no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, em face da aplicação da penalidade mais benéfica constante no art. 123, VIII, “I” da nova Lei nº 16.258/2017. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chave:** ICMS. Omitir Informações em Arquivo Magnético. Arquivos Dief. Parcial Procedente. Aplicação Nova Lei.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Através de levantamento fiscal-contábil, identificou-se que o contribuinte omitiu informações de entrada de mercadorias e ativos nos arquivos da Dief em um total de 643 Notas Fiscais em um montante de R\$ 3.331.330,94. Vide Informações Complementares”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 166.566,55 (cento e sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Dispositivos legais infringidos: art. 285 c/c o art. 289 do Dec. nº 24.569/97 e art. 2º da IN 14 de 2005 da Sefaz-Ce. Penalidade: art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

As Informações Complementares de fls. 03 dos autos esclarecem a infração. As provas relativas à infração apontada estão anexadas às fls. 97 dos autos - CD com os arquivos da ação fiscal, além da relação das Nfs-e destinadas ao contribuinte omitidas no arquivo eletrônico da DIEF.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2015.06189 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.05799 (fls. 09) e Termo de Conclusão (fls.66) e as fls.95 consta a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 101 a 111 dos autos.

Considerando que a empresa alega em sua defesa, preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta do recebimento das Informações Complementares, Termo de Conclusão e CD, a julgadora singular remeteu os autos a SECAT para que fosse enviado ao contribuinte a referida documentação, concedendo reabertura de prazo para defesa.

Após o recebimento da documentação a empresa apresenta a segunda defesa às fls. 118/128 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Parcial Procedente, face redução da multa em observância à modificação dada ao artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017 conforme fls. 130 a 137 dos autos, não sujeita a reexame necessário por força do Provimento nº 02/2017 do CRT.

Às fls. 139 dos autos consta despacho da Presidente do CONAT, por meio do qual chamou o feito a ordem, após ter verificado incorreções no valor do crédito tributário constante do julgamento singular, ordenando o retorno do processo a 1ª Instância de Julgamento para que fosse providenciada a devida correção.

Em cumprimento ao despacho acima referido, a julgadora singular emitiu despacho de corrigenda, através do qual retificou os valores atinentes ao crédito tributário devido nos exercícios de 2010 e 2011, no total de R\$ 40.884,20.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, reiterando os mesmos argumentos da defesa, conforme abaixo pontuamos:

- Inocorrência da infração descrita no AI nº 2015.13599-3, posto que as informações que prestou relativamente às entradas ocorridas no período fiscalizado não são divergentes daquelas constantes em seus documentos fiscais;
- Aduz ainda que a conduta infracional denunciada no auto de infração não se amolda ao tipo indicado pelo agente fiscal, posto que não houve divergência entre as notas fiscais de entrada e os arquivos apresentados ao Fisco;



- Razão pela qual deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, a saber: 200 (duzentas) Ufirces;
- Dos pedidos, requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 27/2019 (fls. 156 a 159) sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A Infração reside, em síntese, na constatação da omissão de informações em arquivos magnéticos, de entradas de mercadorias e ativos nos arquivos das DIEFs em um total de 643 Notas Fiscais em um montante de R\$ 3.331.330,94 (três milhões trezentos e trinta e um mil trezentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) no período de 01/2010 a 12/2012.

Diga que segundo o art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 14/2005 são declarados os valores das operações de entradas e saídas realizadas pelo contribuinte no período. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras.

Logo, o Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96, determina que:

*“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;*
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII*

*§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo,*



***inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias". (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)***

*Art.289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.*

***Art.299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.***

*Art.300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

*Art.308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Logo, restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer ao previsto no artigo 289, inciso I e artigo 308 do RICMS, que dispõe sobre os arquivos magnéticos.

No caso em questão, o agente autuante fez o cruzamento das informações fiscais geradas no portal da nota fiscal eletrônica com as informações declaradas pela empresa autuada na DIEF, ou seja, as NF-e entradas não declaradas por ele a Sefaz no arquivo DIEF, no período de 2010 a 2011.

A fiscalização constatou a omissão de registro no arquivo DIEF de 643 Notas Fiscais eletrônicas emitidas em seu nome, impossibilitando a realização de um levantamento com base nestes arquivos.

No que se refere à alegação da recorrente de que a acusação fiscal é infundada, já que não há divergências entre as informações constantes dos documentos fiscais e o arquivo DIEF, vale esclarecer que todo o procedimento de fiscalização utilizado pelo fiscal autuante se restringiu as informações apresentadas pelo próprio contribuinte antes do início da ação fiscal. Porquanto o levantamento das NFs-e destinadas ao contribuinte são apenas o espelho das informações prestadas ao Fisco, sendo desconsideradas as retificações efetuadas pela autuada após o início da presente ação fiscal.



Logo, podemos concluir que o contribuinte deixou de lançar em sua DIEF, notas fiscais que acobertaram as operações de entradas de mercadorias, violando assim a legislação do ICMS.

Quanto ao enquadramento da multa (no art. 123-VIII-d) alegado pela recorrente, cabe dizer que existe penalidade específica para o caso da omissão de informação em arquivo magnético (art.123-VIII-L da Lei nº 12.670/96), logo, como no direito tributário aplica-se o princípio da legalidade, não poderia ser outra a penalidade, uma vez que a atividade administrativa é vinculada.

Portanto o descumprimento de tais obrigações sujeita ao contribuinte à penalidade que se encontra prevista no art.123, VIII, "I", da Lei Nº 12.670/96, que se trata da penalidade específica para a situação em questão, acarretando a multa em 5% (cinco por cento) do valor da operação.

No entanto, em 09 de junho de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 16.258 alterando a Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996, na qual o referido artigo passa a ter a seguinte redação, senão vejamos:

*"Art. 123.*

*VIII –*

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração".*

Nesse sentido, pelas circunstâncias presente nos autos devemos trazer a colação o disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional, assim editado:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".*

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de Parcial Procedência da autuação, tendo em vista redução do valor da multa devido à nova redação da penalidade discriminada no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 dada pela Lei nº 16.258/2017 e em obediência ao artigo 106, II, "c" do CTN.

É o voto.



**DEMONSTRATIVO:**

**MULTA TOTAL: R\$ 40.884,20**

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/10	151,76	2,00%	3,04	2.425,70	3,04
02/10	-	2,00%		2.425,70	-
03/10	330.506,91	2,00%	6.610,14	2.425,70	2.425,70
04/10	26.534,64	2,00%	530,69	2.425,70	530,69
05/10	9.966,00	2,00%	199,32	2.425,70	199,32
06/10	26.890,10	2,00%	537,80	2.425,70	537,80
07/10	17.983,40	2,00%	359,67	2.425,70	359,67
08/10	45.455,00	2,00%	909,10	2.425,70	909,10
09/10	159.910,54	2,00%	3.198,21	2.425,70	2.425,70
10/10	66.588,14	2,00%	1.331,76	2.425,70	1.331,76
11/10	99.138,22	2,00%	1.982,76	2.425,70	1.982,76
12/10	108.495,32	2,00%	2.169,91	2.425,70	2.169,91
<b>TOTAL</b>			<b>17.832,40</b>		<b>12.875,45</b>

OBS.: UFIRCE DE 2010 = 2,425,70  
UFIRCE DE 2011 = 2,686,50

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/11	334.326,60	2,00%	6.706,53	2.686,50	2.686,50
02/11	41.408,36	2,00%	828,17	2.686,50	828,17
03/11	86.297,22	2,00%	1.725,94	2.686,50	1.725,94
04/11	159.585,07	2,00%	3.191,70	2.686,50	2.686,50
05/11	89.942,73	2,00%	1.798,85	2.686,50	1.798,85
06/11	224.539,05	2,00%	4.490,78	2.686,50	2.686,50
07/11	290.964,56	2,00%	5.819,29	2.686,50	2.686,50
08/11	252.846,50	2,00%	5.056,93	2.686,50	2.686,50
09/11	323.457,99	2,00%	6.469,16	2.686,50	2.686,50
10/11	108.189,07	2,00%	2.163,78	2.686,50	2.163,78
11/11	194.524,46	2,00%	3.890,49	2.686,50	2.686,50
12/11	332.629,30	2,00%	6.652,59	2.686,50	2.686,50
<b>TOTAL</b>			<b>48.794,22</b>	-	<b>28.008,75</b>

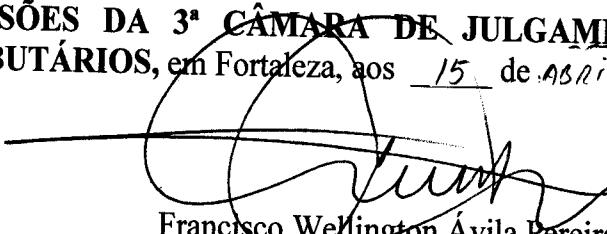



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TOPPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

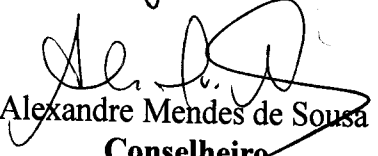
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para proceder sustentação oral, das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Carlos César Sousa Cintra.

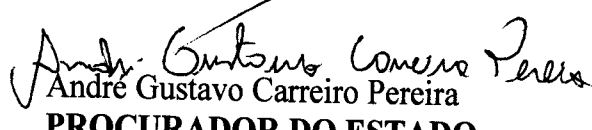
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de ABRIL de 2019.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRÉSIDENTE**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**Conselheira Relatora**

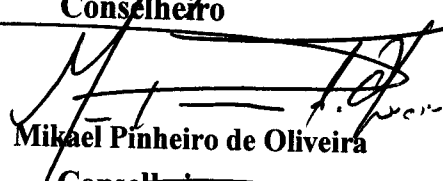
  
Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente: 28/05/2019

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**Conselheiro**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**Conselheiro**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**Conselheiro**